



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504166-87.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes RITA DE CASSIA DE SALES e ANDRÉ LUIZ SALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal n°. 1504166-87.2022.8.26.0597

2ª Vara Criminal - Sertãozinho

Apelantes: Rita de Cássia Sales e

André Luiz Sales

Apelado : Ministério Público

Corréu : Vitor Manoel Lima Santos

Voto n°. 8.425

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. LESÃO CORPORAL LEVE E FURTO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. CORREÇÃO, TODAVIA, DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, SEM MODIFICAÇÃO NO CONTEÚDO DECISÓRIO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Rita de Cássia Sales e André Luiz Sales contra a sentença que condenou Rita por lesão corporal leve e furto, e André por lesão corporal leve. Vitor Manoel Lima Santos, corréu, também foi condenado por lesão corporal, mas não recorreu. Alegações preliminares de nulidade processual e, no mérito, insuficiência probatória e configuração de excludente foram apresentadas pelos apelantes.

II. Questões em Discussão

2. As questões em discussão consistem, preliminarmente, em (i) verificar se restou configurada nulidade do processo por ausência de contato entre o defensor e a corré Rita antes da audiência de instrução e julgamento; (ii) aferir a regularidade da ausência dos réus durante os depoimentos da vítima e de testemunha; (iii) examinar a aduzida ocorrência de cerceamento, considerando-se a realização dos interrogatórios dos acusados por meio de videoconferência; (iv) analisar possível insuficiência de fundamentação da sentença. No mérito, debate-se a configuração da excludente da legítima e a existência de elementos suficientes para a condenação dos acusados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois o defensor teve contato prévio com os réus em audiência e acompanhou todo o trâmite processual após sua nomeação.

4. A retirada dos acusados durante os depoimentos foi justificada pelo constrangimento causado à vítima e à testemunha, conforme art. 217 do CPP.

5. A realização do interrogatório dos acusados, presos fora da sede da comarca, por videoconferência, encontra amparo nas disposições do CPP, em ato normativo do CNJ e no entendimento desta C. Câmara Criminal sobre a matéria.

6. A prova dos autos é sólida contra todos os acusados quanto ao crime de lesão corporal, bem como para comprovar o furto, atribuído unicamente à apelante Rita.

7. É inviável o reconhecimento da legítima defesa, porquanto comprovado que foram os acusados que iniciaram as agressões contra a vítima, havendo, além disso, constatação de excesso dos meios e superioridade numérica dos agressores.

8. Deve ser corrigido erro material na sentença, a fim de que conste que os corréus Vitor e André foram condenados a penas privativas de liberdade de detenção – e não reclusão, como anotado no decisório – por incursão no art. 129, “caput”, do CP.

IV. Dispositivo e Tese

9. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de interrogatórios por videoconferência não implica a nulidade da audiência de instrução e julgamento, especialmente quando justificada a providência em peculiaridades do caso concreto, possuindo a medida amparo na normativa vigente. 2. A retirada dos réus durante depoimentos é válida se fundamentada no constrangimento causado à vítima e testemunhas, como no caso. 3. O reconhecimento da legítima defesa demanda efetiva comprovação dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra a r. sentença de págs. 347/364, cujo relatório fica adotado, que condenou Rita de Cássia Sales às penas de 3 meses e 15 dias de detenção e 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 11 dias-multa, no piso, por incursão nos arts. 129, "caput", e 155, "caput", ambos do Código Penal, e André Luiz Sales à pena de 4 meses e 2 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, porquanto incurso no art. 129, "caput", também do Estatuto Repressivo.

Inconformados, insurgem-se os apelantes. Suscitam, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão de ausência de contato entre o defensor e a corré Rita, em tempo hábil e previamente à audiência de instrução e julgamento, ressaltando que testemunhas dos fatos não foram arroladas em favor da acusada por conta de referida situação. Apontam também nulidade da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a ausência dos réus durante o depoimento da testemunha de acusação e do ofendido, argumentando pela configuração de cerceamento. Sustentam, ainda em preliminar, que a realização dos interrogatórios por meio de videoconferência, sem justificativa plausível para a medida, também implicou cerceamento. Por fim, alegam fundamentação insuficiente da decisão condenatória, que teria desconsiderado argumentos defensivos e elementos probatórios favoráveis aos increpados. No mérito, destacam que a acusada Rita atuou em legítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defesa, alegando, ademais, insuficiência probatória para a responsabilização. Quanto ao furto, sustentam a inexistência de prova da materialidade do ilícito, pugnando, igualmente, pela absolvição (págs. 461/485).

Anoto que o corréu Vitor Manoel Lima Santos também foi condenado pelo crime previsto no art. 129, "caput", do Código Penal, todavia, renunciou ao direito de recorrer, operando-se contra ele o trânsito em julgado da decisão condenatória (págs. 400/402, 412 e 433/434).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões ministeriais (págs. 491/500).

Houve oposição ao julgamento virtual do reclamo (págs. 485 e 507).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação, rejeitando-se as preliminares arguidas (págs. 510/529).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviável o almejado reconhecimento de nulidade por conta da realização dos interrogatórios por videoconferência.

Por primeiro, anota-se que foram resguardados o direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que o n. defensor realizou entrevista com os acusados antes do início da audiência de instrução e julgamento, bem como acompanhou toda a instrução processual (págs. 302/303).

Com efeito, examinados o termo de audiência e os correspondentes arquivos audiovisuais, não se vislumbra indicativo de violação à ampla defesa ou qualquer outra espécie de ilegalidade em decorrência da adoção da medida questionada, acrescendo-se que eventual oposição à providência deve estar fundamentada em elementos concretos do processado, situação não verificada.

Não bastasse, não há prova de efetivo prejuízo aos réus em decorrência da medida, consoante exigência do art. 563 do Código de Processo Penal, o que apenas reforça a regularidade do procedimento adotado em primeira instância, que privilegiou o regular andamento do feito, sem o sacrifício de direitos fundamentais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, confira-se julgado deste E. Colegiado: Apelação Criminal n°. 1500366-92.2021.8.26.0530, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 04-08-2022.

Ademais, registra-se que, ao indeferir o pedido defensivo sobre a matéria, a c. magistrada de primeiro grau se fundou nos termos do art. 185, § 2º, incs. I e IV, do Código de Processo Penal, bem como no art. 6º da Resolução 354/2020, do Conselho Nacional de Justiça, ato normativo este que prevê a participação em audiência, por meio de videoconferência, dos acusados presos fora da sede da comarca, como se justificou na hipótese destes autos (pág. 227/228).

Quanto à aduzida nulidade pela retirada dos acusados da sala de audiências no momento dos depoimentos da vítima e da testemunha Edvaldo, destaco que, às perguntas da juíza, o ofendido e a testemunha aludida disseram, expressamente, que se sentiam constrangidos e temerosos na presença dos réus, de modo que, com fulcro no art. 217 do Código de Processo Penal, foi determinada a retirada momentânea dos imputados da audiência, não se divisando ilegalidade na medida.

Em relação ao pedido de nulificação do processo por falta de contato prévio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e suficiente entre o defensor dativo e a corré Rita, tenho que o inconformismo não merece acolhida, à medida que o n. causídico poderia ter providenciado o necessário, inclusive peticionando nos autos, se entendesse cabível, para obter informações a respeito do paradeiro ou endereço atual da acusada em questão, até mesmo no que toca a eventual recolhimento à prisão, como ocorreu na hipótese.

Vale ressaltar que o mandado de intimação da corré para participação da audiência de instrução e julgamento, já endereçado à Penitenciária de Guariba, é datado de 26 de outubro de 2023 (pág. 240), sendo certo que referida diligência foi cumprida aos 07 de novembro do mesmo ano.

A audiência judicial, por seu turno, realizou-se aos 22 de novembro de 2023, de modo que havia tempo hábil para possíveis comunicações entre o defensor e a acusada. No entanto, o pedido de redesignação do ato processual foi formulado apenas em 20 de novembro de 2023, isto é, 2 dias antes de sua realização.

Conclui-se, dessa forma, não ter ocorrido cerceamento, sendo necessário acrescentar que, pela decisão de págs. 227/228, restou

facultado à defesa a apresentação de eventuais testemunhas em audiência de instrução e julgamento, o que não ocorreu. Não consta, ademais, pedido de oitiva de qualquer pessoa, especificamente, ao final do ato processual, mesmo após o prévio contato entre a defesa e a corré (págs. 302/303), não se antevendo, portanto, a nulidade suscitada pelo n. defensor.

Por fim, não vinga a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Além de o exame de referida tese se confundir com o próprio mérito da ação penal, verifica-se que a decisão objurgada está suficientemente motivada, dando a i. magistrada as razões de seu entendimento no que toca à existência dos delitos em exame e prova da autoria pelos apelantes, com pormenorizado cotejo dos elementos probatórios produzidos ao longo da persecução e exposição de conclusões claras e perfeitamente inteligíveis, ainda que contrárias aos interesses dos recorrentes.

Não se vislumbra, pois, qualquer vício, registrando-se que os questionamentos atinentes à suposta imprestabilidade do auto de avaliação do bem furtado foram apreciados ao longo do feito, com rejeição do pleito defensivo na direção (págs. 42 e 227/228).

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e local trazidas, os acusados Rita, André e Vitor, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ofenderam a integridade física de Pedro Henrique de Oliveira, causando-lhe lesões corporais leves, descritas no laudo pericial de págs. 09/10. É da exordial, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, a corré Rita subtraiu, para si, um aparelho celular, avaliado em R\$ 500,00, e R\$ 300,00, em espécie, pertencentes à vítima.

Segundo a narrativa acusatória, "...Rita e Pedro mantiveram união estável por aproximadamente 05 (cinco) anos, possuindo três filhos em comum. Há cerca de seis meses da data dos fatos, por motivos não esclarecidos, Pedro vinha recebendo ameaças por parte de Rita e de seu atual companheiro Vitor. Nesse contexto, na ocasião dos fatos, Rita e seu companheiro Vitor, previamente ajustados, compareceram na residência de Pedro com o fim de agredi-lo fisicamente. Assim, no momento em que Pedro chegava do serviço, Vitor iniciou as provocações e, com a mão na cintura, indagava a companheira Rita se aquela era a hora de 'finalizar a vítima' (sic). Pedro, então, ingressou rapidamente em sua casa, fechando o portão, momento em que Rita e Vitor deixaram o local. No entanto, minutos mais tarde, ali retornaram Vitor e Rita, dessa vez na companhia de André. Aguardaram Pedro e, quanto ele saía da residência, na companhia do colega Edvaldo e trancava o portão, Vitor desferiu um golpe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

madeira pelas costas da vítima, atingindo também a cabeça dela. Ato contínuo, Vitor se muniu de uma faca e prosseguiu nas agressões contra Pedro, tendo Rita passado a desferir pauladas no corpo da vítima. Enquanto isso, Edvaldo segurava André para que este ficasse impedido de também agredir fisicamente a vítima. Durante as agressões, o aparelho celular e a quantia de R\$ 300,00 caíram do bolso de Pedro, tendo Rita se apoderado rapidamente dos bens. As agressões só cessaram quando uma viatura policial foi avistada passando pelas proximidades, tendo os autores se evadido do local. Das agressões restaram hiperemia e edema em região frontal esquerda do crânio e região parietal direita, e ferimento em terceiro metacarpo da mão esquerda (cf. laudo pericial de fls. 09/10 e ficha de atendimento de fl. 08)..." (págs. 119/121).

Pois bem.

Em relação à lesão corporal, a materialidade é certa, dada pela documentação colidida, sobretudo pelo boletim de ocorrência (págs. 03/04) e pelo laudo de lesão corporal relacionado ao ofendido, a concluir que apresentava "hiperemia e edema na região frontal esquerda do crânio e região parietal direita", bem como ferimento na mão direita "com presença de sangramento e edema", configurando-se "lesões corporais de natureza leve" (págs. 08 e 09/10).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autoria atribuída aos acusados, no mesmo sentido, se mostra inequívoca, havendo prova suficiente e sólida para a responsabilização dos corréus pelo ilícito.

Com efeito, o ofendido Pedro Henrique de Oliveira confirmou a narrativa acusatória em solo policial e em juízo. A propósito, disse que, após uma primeira tentativa de agressão efetuada pelos réus, na entrada de sua residência, conseguiu se abrigar no interior do imóvel. Todavia, minutos depois, ao deixar o local, foi agredido de inopino por Rita e Vitor, que se utilizaram de pedaços de madeira para golpeá-lo. Aduziu que o corréu André foi inicialmente contido pela testemunha Edvaldo, contudo, se desvencilhou e também o agrediu. Afirmou, ademais, que seu celular e certa quantia que trazia consigo caíram durante a contenda, tendo Rita se apossado do bem e do numerário (págs. 06, 20, 41 e 89 e mídia digital).

A testemunha Edvaldo Melo da Silva, ouvida extrajudicialmente e em audiência de instrução, roborou o relato do ofendido. Aduziu que, após uma primeira discussão e tentativa de agressão empreendida por Rita e Vitor contra o ofendido, este conseguiu entrar na casa, no que o acompanhou, pois estavam juntos. Pouco depois, saíram do imóvel e, nesse momento, Rita e Vitor efetivamente entraram em confronto corporal com

Pedro, agredindo-o com pedaços de madeira. Embora tenha tentado conter o corréu André, ele conseguiu se desvencilhar e também agrediu a vítima com um pedaço de madeira (caibro de eucalipto). Ressaltou que as partes possuem relação conflituosa há tempos, destacando que o ofendido já foi ameaçado anteriormente. Confirmou ter visto quando Rita se apoderou do dinheiro e do celular de Pedro, acrescentando que presenciou o corréu André utilizando o aparelho em um bar após o ocorrido (pág. 19 e mídia digital).

A testemunha Luciana Camargo Arce não presenciou os fatos, nada esclarecendo sobre os delitos sob apuração.

Vitor Manoel Lima Santos foi interrogado nas duas fases da persecução.

Em solo policial, relatou que era companheiro da corré Rita à época do ocorrido e, quanto aos fatos, aduziu ter mantido discussão com a vítima na via pública, uma vez que Pedro Henrique o teria ofendido, chamando-o de 'pilantra', além de dizer que não queria seus filhos em sua companhia. Após, se dirigiu à residência de Pedro Henrique, acompanhado por Rita e André, que o seguiram. No local, houve discussão entre ele e o ofendido, com envolvimento de Rita, que também discutiu com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítima. Não ocorreram, todavia, quaisquer agressões ou furto de objetos e valores (pág. 59).

Em juízo, apresentou versão notadamente distinta dos fatos. Disse que sua então companheira Rita recebeu a notícia de que o ofendido estaria sob o efeito de drogas, agredindo os filhos do antigo casal em sua residência. Diante dessa informação, a corré decidiu ir até o local, de modo que a acompanhou, esperando a certa distância. Nesse ínterim, visualizou Pedro Henrique investir contra Rita, a derrubando. À vista dessa situação, optou por defender sua companheira, entrando em confronto corporal com Pedro Henrique. Após, se desvencilharam, instante em que a vítima adentrou sua residência, dizendo para 'esperar' no local. Temerosos de que Pedro pudesse se munir de alguma arma, ele e Rita saíram do local, sem, contudo, levar os filhos da acusada do imóvel. Negou que Rita tenha agredido Pedro Henrique, bem como subtraído qualquer objeto ou valor. Aduziu que André não se encontrava no local da contenda (mídia digital).

André Luiz Sales foi interrogado extrajudicialmente e em audiência de instrução.

Em solo policial, negou os fatos, dizendo que soube que a irmã, Rita, esteve na

residência do ofendido para buscar os filhos. Assim, rumou para o local, a fim de ampará-la, mas a encontrou no meio do trajeto, regressando ambos para casa. Após, o ofendido esteve no local, deixando os filhos com a corré. Aduziu não ter participado de qualquer agressão ou subtração (pág. 38).

Em juízo, tornou a negar os crimes, apresentando, todavia, narrativa distinta do ocorrido. Nesse sentido, ressaltou que se dirigia até a residência de Pedro Henrique para auxiliar sua irmã quando encontrou os corréus, sendo informado por eles que ocorrera um conflito corporal entre Vitor e o ofendido. Não chegou a comparecer à casa da vítima em qualquer momento. Negou também a subtração dos bens descritos na denúncia, não se apossando de celular algum. Por fim, deu a entender que o ofendido lhe imputou os delitos em razão de conflitos familiares pretéritos, destacando o relacionamento conturbado entre Pedro Henrique e sua irmã (mídia digital).

Rita de Cássia Sales também foi interrogada em solo policial e em juízo.

Na primeira oportunidade em que ouvida, declarou ter mantido união estável com Pedro Henrique por cerca de cinco anos, tendo com

ele três filhos. Disse que estão separados há aproximadamente oito anos, informando que Pedro é usuário de drogas e frequentemente está sob efeito de substâncias ilícitas e bebidas alcoólicas. Relatou que, no dia dos fatos, havia deixado os filhos para passarem o dia com Pedro. Ocorre que, posteriormente, soube que o ofendido estava sob o efeito de drogas e álcool, de modo que foi, sozinha, até sua residência para buscar as crianças. Ao chegar, encontrou Pedro na calçada, junto com um amigo, que também é usuário de drogas. Pedro se recusou a entregar os filhos, mandando a acusada ir embora, xingando-a e ofendendo-a, além de chutar sua bicicleta. Nesse momento, caiu da bicicleta e, no chão, avistou um pedaço de pau, munindo-se do objeto e agredindo a vítima no braço, sem lhe causar ferimentos. Diante do ocorrido, Pedro ficou irritado e a ameaçou, dizendo 'espera aí que você vai ver o seu', entrando em sua casa. Com medo de ser agredida ou ferida, deixou o local. No trajeto de volta, encontrou seu irmão, André, tendo ambos retornado para casa. Após algum tempo, seus filhos chegaram no local. Negou ter furtado o celular ou o dinheiro de Pedro, destacando, igualmente, que estava sozinha em frente à residência do ofendido no momento da discussão. Aduziu que André não teve contato com a vítima. Afirmou, por fim, não ter namorado ou companheiro, destacando não conhecer a pessoa de nome Vitor Sampaio. Ressaltou, ainda, que a única agressão praticada contra Pedro foi a paulada no braço, quando ele a derrubou da bicicleta, golpe desferido

com intento de defesa (pág. 29).

Em juízo, a acusada destacou o histórico violento do ofendido Pedro Henrique no âmbito doméstico e familiar, relatando uma série de episódios envolvendo seu comportamento agressivo e criminoso ao longo dos anos de relacionamento que mantiveram, marcado pelo uso abusivo de narcóticos. Quanto aos fatos sob apuração, negou os crimes que lhe foram irrogados, esclarecendo que seu então companheiro, corréu Vitor, noticiou ter sido ofendido pela vítima na via pública, lhe informando que Pedro Henrique estava sob o efeito de drogas e na companhia da testemunha Edvaldo, que também é usuário de entorpecentes. Diante disso, e considerando que Pedro Henrique estaria na companhia de seus filhos, se dirigiu rapidamente à residência da vítima conduzindo uma bicicleta. Vitor, por seu turno, a esperou nas proximidades, a fim de resguardá-la. Ao chegar na residência da vítima, entrou em contato com Pedro Henrique – que, segundo aduziu, estava utilizando cocaína no portão da residência –, sendo que ele a xingou e chutou sua bicicleta, o que fez com que caísse ao chão. Diante disso, Vitor interveio e entrou em conflito corporal com Pedro Henrique. Durante a briga, Pedro Henrique aplicou um golpe de sufocamento em Vitor ('gravata') e, a fim de defender o companheiro, realmente golpeou a vítima com um galho. Inquirida, disse que seu irmão, corréu André, não esteve no local, não possuindo qualquer relação com os fatos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontrando-a e Vitor quando retornavam da residência de Pedro Henrique, isto é, após o conflito (mídia digital).

Examinados os elementos probatórios colhidos ao longo da persecução, tem-se mesmo que a prova dos autos é sólida e concatenada contra os três acusados no que se refere à prática da lesão corporal leve contra a vítima Pedro Henrique.

O relato do ofendido se apresentou estável durante a tramitação do feito, pontuando-se que seus dizeres foram roborados pelo depoimento de testemunha ocular dos fatos e laudo pericial compatível com a narrativa acusatória.

Além disso, as falas dos acusados se mostraram permeadas por contradições, tanto internas quanto externas, com apresentação de versões claramente distintas durante a apuração dos fatos, o que fragiliza as negativas, permitindo-se que a tese acusatória, seguramente amparada nos dados probatórios coligidos, repisa-se, venha a prevalecer.

Como muito bem destacado pela i. sentenciante, em conclusão irreparável: "...Com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efeito, segundo se depreende da prova colhida, RITA, ANDRÉ e VITOR, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ofenderam a integridade física de Pedro Henrique de Oliveira, causando-lhe lesões corporais leves, descritas no laudo pericial. As declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Edvaldo e pelo teor do laudo pericial, sendo a prova suficiente para atestar que as lesões corporais suportadas por Pedro se deram em decorrência das agressões praticadas pelos três acusados, que utilizaram de pedaço de madeira para agredir a vítima...” (pág. 359).

No mais, descabido o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que, além de os acusados terem iniciado as agressões contra o ofendido, na frente de sua residência, mostra-se evidente o excesso dos meios empregados – rememorando-se que foram desferidos golpes com pedaço de madeira contra a cabeça do ofendido, do que há prova pericial –, além de estar configurada superioridade numérica dos três agressores, tudo a afastar a incidência do art. 25, “caput”, do Código Penal.

Não há dúvida, portanto, quanto ao acerto da condenação dos apelantes e do corréu pelo crime de lesão corporal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo trilho, em relação ao furto, atribuído unicamente à corré Rita, tenho como inequívoco o acerto da solução condenatória.

Em análise da prova acima delineada, e até por similares fundamentos, fica bastante claro que a acusada, em meio à contenda havida com a vítima, a envolver outros dois agressores além da própria ré, se apoderou da quantia que o ofendido trazia consigo e de seu aparelho celular.

O fato foi atestado pela vítima, claro, e também por testemunha presencial, que detalhou o ocorrido, sem margens concretas para suspeitas, não sendo viável, pois, o acolhimento da tese absolutória, fragilizada diante dos sólidos elementos incriminadores reunidos no feito.

Fica preservada, assim, a condenação da acusada também pelo crime patrimonial descrito na denúncia.

Decididas tais questões, as penas impostas aos acusados não comportam ajustes.

Quanto a Rita, as penas básicas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da lesão corporal e do furto foram aumentadas em 1/6, considerados os maus antecedentes da ré (págs. 274/277), sem outras modificações.

Fixou-se o regime inicial semiaberto, em razão da circunstância judicial desfavorável, sem deferimento de benefícios liberatórios imediatos, observado o histórico delitivo da acusada e a prática de crime violento, conforme arts. 44 e 77, ambos do Estatuto Repressivo.

Em relação a Vitor, condenado unicamente pela lesão corporal, foram sopesados os maus antecedentes e a reincidência (págs. 278/281), com os correspondentes aumentos da pena em 1/6, sem necessidade de qualquer alteração.

O regime estabelecido, diante de tais circunstâncias, foi o semiaberto, igualmente sem possibilidade de benefícios liberatórios imediatos, até com maior razão, em razão da recidiva, dos antecedentes e da prática de crime com emprego de violência contra a pessoa.

No que toca a André, também condenado apenas pela lesão corporal, adequados, na primeira e segunda etapas do cálculo, os aumentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucessivos de 1/6 na sanção, haja vista o mau antecedente e a recidiva do acusado (págs. 269/273), ausente motivo para modificação no cômputo.

Irretocável, da mesma forma, o estabelecimento do sistema prisional semiaberto, bem como a negativa de benefícios liberatórios de imediato, observados os fundamentos concernentes ao histórico delitivo do acusado.

Anote-se que adequada a condenação da corré Rita ao pagamento de indenização mínima em favor da vítima, dado o comprovado prejuízo material advindo do furto por ela praticado, consoante art. 387, inc. IV, do Estatuto Processual Penal.

Por fim, de rigor a correção, de ofício, de erro material constatado na parte dispositiva do decisório objurgado quanto à natureza das sanções privativas de liberdade impostas aos corréus André e Vitor pela prática do crime tipificado no art. 129, "caput", do Código Penal.

Tendo em vista o preceito secundário do ilícito em questão, deve constar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação dos acusados ao cumprimento de penas privativas de liberdade de detenção – e não de reclusão, como exposto na r. sentença (pág. 364) –, registrando-se que o equívoco foi corrigido na guia de recolhimento definitiva expedida quanto ao corréu Vitor (págs. 433/434), devendo o mesmo ocorrer em relação ao apelante André.

Ante o exposto, pelo meu voto, **afastadas as preliminares, nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios fundamentos, com única correção da parte dispositiva da decisão impugnada no que toca à natureza das reprimendas privativas de liberdade impostas aos corréus André Luiz Sales e Vitor Manoel Lima Santos, devendo constar a aplicação de penas de detenção a ambos em razão da prática do delito previsto no art. 129, “caput”, do Código Penal.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator